SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 838543 - SP (2023/0245587-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	IVAM RODRIGUES
ADVOGADO	:	TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* DIFAMAÇÃO. REQUERIMENTO DE REFORMA DE SENTENÇA DE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Matéria de fundo não foi apreciada no acórdão impugnado.
2. *Writ* indeferido liminarmente por incidência dos artigos 21, XIII c/c 210 do RISTJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministra Daniela Teixeira

Relatora

Documento eletrônico VDA40507514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/03/2024 17:32:22
Código de Controle do Documento: b3d727cd-14c2-4d16-af92-8ab060018840

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 838543 - SP (2023/0245587-2)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	IVAM RODRIGUES
ADVOGADO	:	TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* DIFAMAÇÃO. REQUERIMENTO DE REFORMA DE SENTENÇA DE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Matéria de fundo não foi apreciada no acórdão impugnado.
2. *Writ* indeferido liminarmente por incidência dos artigos 21, XIII c/c 210 do RISTJ.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que indeferiu liminarmente requerimento de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de IVAM RODRIGUES, no qual se apontou como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2107508-68.2023.8.26.0000).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em 05/11/2020, à pena de 4 meses de detenção no regime inicial aberto e ao pagamento de 13 dias-multa, como incurso no crime dos arts. 139 e 141, III, do CP, ou seja, difamação com a majoração em razão do crime ter sido realizado por meio que facilitou sua divulgação (e-STJ fls. 22-31).

O impetrante sustentou que os documentos juntados aos autos originários revelavam que a conduta não teria sido atribuída à querelante, mas sim, à pessoa física de modo que a primeira não poderia ter figurado no polo ativo da relação processual. Invocou, ademais, a atipicidade da conduta uma vez que a empresa querelante não poderia figurar como vítima de crime contra a honra,

Documento eletrônico VDA40326967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/02/2024 14:07:31
Código de Controle do Documento: 0c969981-0fcd-4692-a98b-850dbd014b85

justamente por ser pessoa jurídica. Pugnou, por fim, pela concessão de liminar para que se determinasse a suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento do *writ* impetrado e, no mérito, requereu a absolvição do paciente nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal. (e-STJ fls. 3-16).

O *writ* foi indeferido liminarmente, com fundamento nos artigos 21, XIII, c, c/c 210, ambos do RISTJ.

Manifestação do MPF pelo desprovimento do Agravo regimental (e-STJ fls. 56-58).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida (e-STJ, fls. 43-44), cuja conclusão mantenho pelos fundamentos que passo a expor.

Conforme se verifica da cuidadosa leitura dos autos do processo, o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão do TJSP no HC n. 2107508-68.2023.8.26.0000. A impetrante anexou ao *writ* dois acórdãos proferidos por aquele tribunal: o acórdão do HC mencionado (e-STJ fl. 50-54), que não foi conhecido, e o acórdão proferido no HC n. 0100005-57.2023.8.26.9012, decisão que não é objeto do presente feito.

Ou seja, da leitura do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, objeto da presente impetração, a ordem não foi conhecida, uma vez que a autoridade coatora entendeu que o *mandamus*, na origem, visava a desconstituição de coisa julgada condenatória com revolvimento de material probatório. Afirmou, ainda, que não é sucedâneo de ação revisional.

Ou seja, a matéria de fundo não foi apreciada no acórdão impugnado. Assim, para não incorrer em supressão de instância, esta Corte não pode conhecer do tema.

Além disso, a concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos.

Documento eletrônico VDA40326967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/02/2024 14:07:31
Código de Controle do Documento: 0c969981-0fcd-4692-a98b-850dbd014b85

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS. OPÇÃO EXCLUSIVA DO RELATOR. 1. O Tribunal de origem, com apoio na prova dos autos, em especial depoimentos testemunhais colhidos sob o crivo do contraditório, concluiu pela legalidade da pronúncia, uma vez que verificou indícios suficientes nesse sentido, inclusive indicando ser inconteste a materialidade, motivo pelo qual é aplicável o princípio do in dubio pro societate. 2. "Sobre os indícios de autoria da prática do crime imputado ao Agravante, segundo estabelece o art. 413 do Código de Processo Penal, não se faz necessário, na fase de pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o Juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor". (AgRg no HC n. 819.544/AM, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.) 3. Tendo as instâncias de origem concluído no sentido de que o conjunto fático-probatório dos autos é suficiente para embasar a pronúncia, para se acolher a alegação de insuficiência probatória seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado em habeas corpus. Precedentes.* ***4. No tocante ao alegado excesso de prazo da prisão decretada, verifica-se que a questão não foi analisada no acórdão recorrido. Desse modo, não debatida a questão pela Corte a quo, impedido fica o Superior Tribunal de Justiça de apreciar a matéria, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. 5. Quanto à concessão de ofício de ordem de habeas corpus, em que pese a possibilidade dessa opção de julgamento (art. 654, §2º, do CPP), é necessário que haja flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso, sem falar que a concessão de habeas corpus, de ofício, é opção exclusiva do relator. 6. Agravo regimental improvido.*** *(AgRg no HC n. 821.781/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023) (destaquei).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40326967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/02/2024 14:07:31
Código de Controle do Documento: 0c969981-0fcd-4692-a98b-850dbd014b85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 838.543 / SP

Número Registro: 2023/0245587-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01000055720238269012 10000055720238269012 10266563120198260577 21075086820238260000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	TAINA SUILA DA SILVA
ADVOGADO	:	TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	IVAM RODRIGUES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - DIFAMAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	IVAM RODRIGUES
ADVOGADO	:	TAINÁ SUILA DA SILVA - SP375399
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA40489523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:36:34
Código de Controle do Documento: addbcce0-1f29-4665-bc40-dd62c0068030

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40489523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:36:34
Código de Controle do Documento: addbcce0-1f29-4665-bc40-dd62c0068030